

Acórdão : 14.178/00/1^a
Impugnações : 56.506
Impugnante : Empresa de Águas São Lourenço Ltda
Advogado : Felipe Cavalcanti Rei
PTA/AI : 02.000142344-98
Origem : Posto Fiscal Além Paraíba
Rito : Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST - omissão de entrega do DAPI por 2 meses- Infração aos artigos 31 par. 2º e 3º e 163, inciso III, anexo V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST e MR/ST mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a cobrança do ICMS/ST, pela falta do pagamento antecipado em operação de venda de água mineral, por estar a substituta tributária, estabelecida no RJ, omissa da entrega do Demonstrativo de Apuração do Imposto (DAPI), nos meses de out. e nov./98.

Inconformada, a Autuada apresenta impugnação, tempestiva, por procurador regularmente constituído, alegando que não tem obrigação de antecipar o recolhimento do ICMS/ST, fls.14/15. Contra a qual, o Fisco em manifestação, refuta as alegações, fls.28/29.

DECISÃO

Preceitua o parág. 2º c/c parag. 3º do art. 31, Decreto 38.104/96, que exigir-se-á do contribuinte, substituto tributário, que estiver por 2(dois) meses, consecutivos ou alternados, omissão de entrega de DAPI/ST ou do recolhimento do ICMS devido, o recolhimento do imposto devido por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

Quando a interceptação da mercadoria no trânsito, dia 17/12/98, o ICMS/ST estava destacado nas notas fiscais, sem o devido recolhimento antecipado, sendo constatado no SICAF/SEF a omissão da entrega dos DAPIs de out. e nov./98.

A impugnante contesta que o prazo para entrega do DAPI, é até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao fato gerador, não estando omissa, pois o de outubro foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

postado no dia 03/dez/98, e o de novembro no dia 28/dez./98. Anexa, fls. 20 e 21, o AR do dia 03/dez., e a cópia do DAPI do mesmo mês esta assinado no dia 7/dez/98; fls. 23 e 24, anexa AR postado no dia 28/dez. e cópia do DAPI de nov./98, assinado em 22/dez./98.

O fisco, quando em manifestação, observa a contradição das provas acostadas aos autos em relação a data da assinatura do DAPI de out./98, dia 7/dez/98, fls. 22, e sua postagem, dia 03/dez/98, fls. 21, o que cronologicamente é impossível. Apresenta confronto das informações da impugnante com as da DICAT, órgão competente para receber as DAPI dos contribuintes substitutos tributários. A DICAT atesta que a real data da postagem destes documentos foi 22/dez./98, fls. 25 e o protocolo de recebimento é do dia 07/jan./99, idem também para o DAPI de nov./98, ficando caracterizada a omissão. Ao final defende a manutenção integral o feito fiscal.

Analisando os fatos elucidatórios trazidos aos autos, em confronto com o estipulado pela legislação tributária, temos que a imputação feita a autuada decorre do descumprimento da obrigação acessória por ela motivado, omissão na entrega do DAPI por 2 meses, obrigando-a a cumprir antecipadamente o recolhimento do ICMS/ST incidente na operação, obrigação principal, por força de disposição legal.

A Impugnante apresenta provas produzidas artificialmente, não sendo a realidade dos fatos ocorridos, tentando descaracterizar a omissão na entrega dos DAPIs, mas não logra êxito, caindo em contradição, quando se verifica que a data da postagem do DAPI de out./98 é 03/dez/98, anterior a data do seu preenchimento e assinatura, 07/dez/98, certificada nas próprias datas dos documentos acostados aos autos pela autuada, e confirmadas com as informações de postagem prestadas pela DICAT, 28/dez./98, documentos acostados pela fisco; o que não deixa dúvida quanto a omissão na entrega dos DAPIs.

No mérito nenhuma questão é abordada pela impugnante, restringindo sua defesa a matéria fática imputada na autuação fiscal. Sendo os argumentos apresentados pela Impugnante insuficientes para descaracterizar as infrações.

Caracterizada a infração, sendo imputada a autuada a responsabilidade pelo recolhimento do imposto antecipado, na condição de contribuinte substituto, expressamente previsto na legislação tributária, tendo em vista sua omissão na entrega de DAPI por 2 meses, disposto no art. 31 parágrafo 2º e 3º do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28/03/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora